

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 5.438/2009

(Apensados a este o PL 6.595/2009, PL 7.068/2010, PL 7.125/2010 e PL 7145/2010)

Dispõe sobre a prorrogação das concessões de geração de energia elétrica, anteriores a 11 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO RATTES

Relator: Deputado MÁRCIO JUNQUEIRA

I - RELATÓRIO

A proposição principal, de iniciativa do ilustre deputado Paulo Hattes, como mencionado em sua justificativa, dispõe sobre a prorrogação das concessões de geração de energia elétrica, anteriores a 11 de dezembro de 2003.

Ao PL nº 5.438/2009, por sua vez, estão apensos o PL Nº 6.595/2009, de autoria do nobre deputado Vieira da Cunha, que dispõe sobre a prorrogação das concessões dos serviços de energia elétrica, o PL Nº 7.068/2010, proposto pelo ilustre deputado Wladimir Costa, que altera dispositivos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e os PLs nºs 7.125/2010, de 7.145/2010, ambos de iniciativa do deputado Maurício Hands, que dispõem sobre a prorrogação de concessões e autorizações de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamentos energéticos de cursos de água.

O argumento central do PL Nº 5.438/2009, é no sentido de que, o Poder Concedente, a seu critério, autorize a prorrogar tais concessões por até duas vezes consecutivas, sendo cada prorrogação limitada a vinte anos, observadas as regras estabelecidas pela proposição, além das condições estabelecidas nos contratos.

Conseqüentemente, revoga-se o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995.

Acerca do PL nº 6.595/2009, apensado, de autoria do deputado Vieira da Cunha, por sua vez, argumenta, que será facultado à União a prorrogação dos contratos de concessão com as empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica sob o controle direto ou indireto dos entes da federação, desde que a prorrogação seja requerida pelos concessionários e atenda aos interesses dos consumidores.

Quanto ao PL Nº 7.068/2010, do eminente deputado Wladimir Costa, em sua justificção, o autor prevê garantias a modicidade tarifária e manteria as exigências legais e regulatórias da qualidade dos serviços prestados, fomentando a continuidade dos investimentos no setor elétrico e evitando pesadas despesas para a União Federal.

O autor vislumbra, ainda, em sua proposta, que as concessões de geração de energia elétrica terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitados a 35 (trinta e cinco) anos, contados da data de assinatura do contrato de concessão, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos de 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos, ficando facultado ao Poder Concedente, no momento da prorrogação, estabelecer ônus à concessionária de geração, destinados à modicidade tarifária.

No que concerne ao PL Nº 7.125/2010, do nobre deputado Maurício Hands, a proposição dispõe sobre a exploração direta pela União e sobre a prorrogação de concessões e autorizações de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamentos energéticos de cursos de água explorados direta ou indiretamente pelos União Federal ou pelos Estados-membros. Contudo, encontra-se abrangida em sua integralidade pelo PL Nº. 7.068, de 2010, do ilustríssimo senhor deputado Wladimir Costa.

O PL Nº 7.145/2010, apensado ao PL 6.595/2010, também de autoria do nobre deputado Maurício Hands, como bem exposto em sua Justificativa, é mais abrangente do que PL Nº 7.125/2010 e trata da prorrogação das concessões de geração e de distribuição de forma geral, independentemente de quem seja o detentor da concessão, se ente público ou privado. Referido projeto-de-lei também encontra-se abrangido em sua integralidade pelo PL Nº. 7.068, de 2010, do ilustríssimo senhor deputado Wladimir Costa, diferindo, em seu conteúdo, basicamente, no prazo das concessões de geração. Enquanto PL No. 7.068, de 2010, propõe 35 anos e ônus na prorrogação para ser revertido à modicidade tarifária, o PL Nº 7.145/2010 propõe a prorrogação por 30 anos, sem ônus. No

restante, o Projeto de Lei nº 7.068, de 2010, é mais abrangente e está em consonância com os dispositivos da Lei no. 9.074, de 7 de julho de 1995.

Encerrado o prazo regimental, nenhuma emenda foi a presenteada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pesem os relevantes motivos que motivaram os nobres deputados Paulo Rattes, Vieira da Cunha e Maurício Hands a apresentarem, respectivamente, os PLs nº 5.438/2009, 6.595/2009, 7.125/2010 (apensado ao PL nº 6.595/2010) devemos nos manifestar contrariamente à aprovação dos mesmos e pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.068/2010, de autoria do deputado Wladimir Costa e do e 7.145/2010, de iniciativa do deputado Maurício Randes, pelos motivos que seguem.

A Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995, em sua redação original previa que as concessões de energia elétrica poderiam ser prorrogadas após o término de seus prazos o que também está previsto nos contratos de concessão assinados. Com o advento da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, resultante da conversão em lei da Medida Provisória nº 144, de 2003, a possibilidade de prorrogação das concessões foi excluída, o que, sem sombra de dúvidas, afetou sensivelmente o planejamento das empresas concessionárias, afetando inclusive as expectativas de expansão da oferta e a vida financeira dessas empresas.

A permissão de prorrogação na forma sugerida pela PL Nº 5.438/2009, a nosso ver, não se mostra eficiente por referir-se, sem justificativa razoável, exclusivamente às concessões de geração, por conceder prorrogação por prazo inferior ao que seria adequado e não tratar o problema das concessões do setor elétrico como um todo, pois deixa de dispor sobre as concessões de transmissão e de distribuição, onde a prorrogação mais se justifica por não haver benefícios à sociedade com a licitação que decorreria da ausência de prorrogação. Além disso, referido PL não estabelece, no caso de prorrogação das concessões de geração, ônus a ser revertido à sociedade, mediante modicidade tarifária. Diferentemente das concessões de transmissão e de distribuição de energia, os valores investidos pelos concessionários de geração já foram amortizados, razão pela qual a prorrogação deveria ser mediante pagamento de ônus, a ser revertido para a modicidade tarifária.

O PL Nº 5.438/2009 possui ainda algumas impropriedades. Seu artigo 1º, inciso V, na forma exposta, prejudica as concessionárias de transmissão de energia elétrica, na medida em que reduz sua receita sem mencionar como esta receita será reposta, para evitar o desequilíbrio econômico-financeiro das concessões de

transmissão. Seu artigo 2º propõe transparência nos leilões de compra e venda da energia, o que não se justifica, à medida que a venda e compra se dá em leilão, onde o preço é fixado com base em lances realizados pelos participantes. Não há obrigatoriedade na aquisição da energia caso o preço não seja aceitável. O artigo 3º garante participação de consumidores livres em leilões de compra e venda de energia, mas não define os critérios dessa participação, o que pode gerar inconsistências e desequilíbrio perante as concessionárias de distribuição de energia, que adquirem energia somente em leilões públicos regulados. Além disso, o artigo 3º também não se justifica, à medida em que os consumidores livres já podem adquirir energia em leilões de compra e venda de energia, desde que tenham demanda contratada (i) entre 500kW e 3000kW, hipótese em que podem adquirir energia em leilões de venda de fontes incentivadas (Pequenas Centrais Hidrelétricas-PCH's, eólicas, co-geração, entre outras) ou (ii) acima de 3000kW, hipótese em que podem adquirir energia de quaisquer geradores.

Acerca do Projeto de Lei nº 6.595/2009, de autoria do lustrado deputado Vieira da Cunha, apensado, embora louvável, por sua vez, mostra-se prejudicado, uma vez que este visa privilegiar as empresas públicas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, prevendo que somente essas teriam direito a ter seus contratos de concessão prorrogados, em detrimento das empresas privadas. A ausência de isonomia de tratamento é inconstitucional e não se justifica na sociedade atual. As empresas privadas dispõem de recursos para investir. A história brasileira demonstra que nem sempre a atuação do Estado na economia foi vantajosa. As empresas privadas exercem atividades econômicas similares às empresas públicas que desenvolvem atividade econômica e, por isso mesmo, devem ser tratadas em igualdade de condições, não se justificando dar vantagens a determinadas empresas só pelo fato de serem controladas pelo Estado, em seus diversos níveis da federação (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios). Vale ressaltar que as empresas privadas geram riquezas ao país, investimentos, empregos e têm sua função social, não havendo motivos para serem preteridas em relação às empresas públicas, pois investiram em suas concessões e cumpriram as determinações legais e regulatórias. O Estado deve ser privilegiado em investimentos nas necessidades básicas do cidadão (educação, saúde, segurança), mas não em atividades econômicas tão bem desenvolvidas pelas empresas privadas. No setor elétrico brasileiro, em diversos casos, o Estado nem sempre tem se mostrado um bom investidor. Prova disso são concessionárias de energia elétrica deficitárias controladas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás. Outro exemplo é a Companhia Paranaense de Energia – COPEL que, por razões políticas do Governador do Estado do Paraná, seu controlador, não tem aplicado os reajustes tarifários autorizados pela ANEEL, limitando recursos para que a COPEL pudesse investir em seus sistemas elétricos. Ou seja, ressalvadas determinadas exceções, o Estado, muitas vezes por ingerências políticas, nem sempre tem se mostrado um bom administrador de empresas de energia elétrica,

razão pela qual não é razoável prorrogar apenas concessões de empresas públicas. Não se é contra a prorrogação das concessões, mas sim contra projeto de lei que privilegia entes públicos, em detrimento da iniciativa privada, real propulsora da economia e dos investimentos no país.

Sobre o Projeto de Lei nº 7.125/2010, proposto pelo nobre deputado Maurício Randes, também apensado, reconhecemos sua relevância. Não obstante, o mesmo encontra-se integralmente abrangido pelo Projeto de Lei nº 7.068/2010. Outrossim, entendemos desnecessária a previsão contida nos artigos 1º e 2º do presente Projeto de Lei, pois reitera o que já existe no ordenamento jurídico brasileiro, sem inovar. Ao final do prazo da concessão, se não prorrogada, esta reverte-se à União Federal, que pode explorá-la diretamente, indiretamente ou dar em concessão a ente privado, mediante licitação. Da mesma forma, se prorrogada, será ao atual concessionário que continuará titular da concessão. A novidade estaria no artigo 3º do referido Projeto-de-Lei, que trata da destinação de percentual de energia para venda em ambiente de contratação regulada, com fins de modicidade tarifária. Tal dispositivo refere-se, exclusivamente, à concessão de geração de energia elétrica, enquanto que seus artigos 1º e 2º referem-se às concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Há, portanto, imprecisão no referido artigo 3º. Além disso, as atuais regras do setor elétrico brasileiro, que estabelecem os ambientes de contratação livre e regulada de compra e venda de energia, são suficientes a atender às necessidades do setor elétrico e a prorrogação da concessão de geração de energia elétrica com ônus, como proposto no Projeto de Lei 7.068, de 2010, é suficiente e mais adequada a garantir a modicidade tarifária.

Compreendemos o objetivo dos ilustres autores, ao visar sobre as prorrogações das concessões dos serviços públicos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, que vencem até 2015. Neste ponto nos solidarizamos. Entretanto, precisamos buscar o entendimento de uma norma legislativa, que em sentido amplo, venha a abranger as diferenciações necessárias às concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, prioritariamente, sob o foco do consumidor, isto é, considerando as suas reais necessidades técnicas, os seus direitos e deveres e ainda, em estrita consonância com a verdadeira missão das concessionárias e do órgão regulador: prestar com segurança e eficiência serviços adequados e de qualidade. Neste sentido, o Projeto de Lei nº 7.068, de 2010, mostra-se favorável e coerente, por reunir em um todo, as propostas apresentadas nos PL nº 5.438/2009, no PL nº 6.595/2009 e no PL nº 7.125/2010, estabelecendo diferenciações necessárias às concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, em razão das diferenças regulatórias e estruturais entre elas.

No que concerne ao PL Nº 7.145/2010 (apensado ao PL nº 6.595/2010), também de autoria do nobre deputado Maurício Hands, em seu conjunto de

argumentos, a proposição encontra-se muito bem posta e é de grande importância e está abrangida em sua integralidade pelo PL Nº. 7.068, de 2010, do ilustríssimo senhor deputado Wladimir Costa, diferindo, em seu conteúdo, basicamente, no prazo de prorrogação das concessões de geração, que, no Projeto de Lei nº 7.068, propõe-se seja de 35 anos e com ônus na prorrogação para ser revertido à modicidade tarifária. No restante, o Projeto de Lei nº 7.068, de 2010 é mais amplo e está em consonância com os dispositivos da Lei no. 9.074, de 7 de julho de 1995. Entendemos, portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 7.068, de 2010 representa o reconhecimento da relevância do PL Nº 7.145/2010, na medida em que os objetivos deste PL, do ilustre deputado Maurício Hands tem seus objetivos alcançados com a aprovação do PL No. 7.068, de 2010.

O Projeto de Lei nº 7.068, trata de matéria da maior relevância aos interesses dos cidadãos brasileiros, ao referir-se à prorrogação e continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais de energia elétrica, pois, entre 2013 e 2016, vencem 20% das concessões de geração, 82% das concessões de transmissão e cerca de 41 das 64 concessões de distribuição de energia elétrica. Desta forma, o PL nº 7.068/2010 propõe a prorrogação das atuais concessões de geração de energia por 35 anos e das atuais concessões de transmissão e de distribuição de energia por 30 anos, a critério do Poder Concedente e desde que observadas as condições dos contratos de concessão vigentes. O artigo 175, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, admite a prorrogação das concessões, na forma da lei, que existia à época da celebração dos contratos de concessão e foi revogada pelo artigo 32 da Lei 10.848/04, criando um vácuo legislativo inadmissível em questão de tamanha relevância ao desenvolvimento nacional, deixando sem norte a população brasileira e os sérios empresários que investiram no setor elétrico, confiando no cumprimento da legislação então vigente e na observância do contrato de concessão que assinaram com a União Federal. O Projeto de Lei nº 7.068/2010, vem, portanto, suprir referida lacuna legislativa e reger a prorrogação das concessões de serviços públicos.

Deste modo, as concessões de geração poderão ser prorrogadas por períodos de 35 (trinta e cinco) anos, com ônus destinado à modicidade tarifária. Por sua vez, as concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica poderão ser prorrogadas por períodos de 30 (trinta) anos, sem ônus, pois a modicidade tarifária e a menor tarifa já são garantidas pelo rígido processo de revisão tarifária realizada periodicamente pelo órgão regulador. Em todos os casos, as prorrogações dar-se-ão a critério do Poder Concedente e observadas as condições estabelecidas nos contratos de concessão.

Ademais, poderão ser reagrupadas áreas de concessão de um mesmo concessionário, por solicitação deste e a critério do Poder Concedente. Assim, a

concessão resultante do reagrupamento terá o maior prazo das concessões reagrupadas, sendo permitida sua prorrogação.

Assim, pelos argumentos expostos, votamos pela rejeição dos PLs n.º 5.438/2009, n.º 6.595/2009, n.º 7.125/2010 e n.º 7.145/2010 e pela aprovação do PL n.º 7.068, de 2010.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **MÁRCIO JUNQUEIRA**
Relato